



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de contratação de empresa especializada para aquisição emergencial de equipamentos e acessórios hospitalares destinados à manutenção e ao suporte dos serviços prestados pela unidade municipal de saúde, atendendo o Fundo Municipal De Saúde.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A presente justificativa fundamenta-se sob os aspectos técnico, administrativo e jurídico, observando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

A aquisição emergencial dos equipamentos e acessórios hospitalares decorre de necessidade imediata identificada no âmbito da Unidade Municipal de Saúde, tendo em vista a imprescindibilidade desses itens para a manutenção dos atendimentos médicos, ambulatoriais e de urgência básica realizados diariamente.

A ausência ou insuficiência dos equipamentos e acessórios hospitalares compromete diretamente:

- A segurança dos pacientes e profissionais de saúde;
- A qualidade dos procedimentos realizados;
- A continuidade dos atendimentos;
- O cumprimento das normas técnicas e sanitárias vigentes.

Trata-se, portanto, de situação que exige atuação célere da Administração, uma vez que eventual atraso na aquisição poderá ocasionar prejuízo direto à população usuária do sistema público municipal de saúde.

Nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, as contratações diretas previstas nos incisos I e II deverão ser **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis para obtenção de propostas adicionais.

Contudo, o próprio legislador utilizou a expressão “preferencialmente”, o que evidencia que tal procedimento não possui caráter absoluto, sendo admitida sua dispensa quando houver justificativa devidamente fundamentada.

No caso concreto, a reabertura de prazo para nova publicação:

- Não agregaria vantagem prática significativa à Administração;
- Poderia retardar a aquisição emergencial dos equipamentos;
- Poderia comprometer a regularidade dos serviços prestados pela Unidade Municipal de Saúde.

Ressalta-se que o processo encontra-se devidamente instruído com pesquisa de preços realizada junto a potenciais fornecedores, observando os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que a proposta selecionada atende ao critério da vantajosidade.



A medida ora adotada não afronta os princípios da isonomia e da transparência, uma vez que:

- O objeto permanece inalterado;
- Houve pesquisa prévia de mercado;
- O processo está devidamente motivado;
- A contratação visa atender situação emergencial devidamente caracterizada.

Importante destacar que, conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta exige a indicação da razão da escolha do contratado e a justificativa do preço, requisitos estes devidamente observados.

Ademais, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de licitar comporta exceções previstas em lei, sendo legítima a adoção da contratação direta quando presentes os pressupostos legais.

A Administração, ao optar pela não reabertura de prazo para recebimento de proposta complementar, age em conformidade com os princípios da eficiência e da celeridade, priorizando o interesse público primário, consistente na manutenção dos serviços essenciais de saúde.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de



aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão



Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a contratação de empresa especializada para aquisição emergencial de equipamentos e acessórios hospitalares destinados à manutenção e ao suporte dos serviços prestados pela unidade municipal de saúde, atendendo o Fundo Municipal De Saúde.

Damianópolis, aos 26 de fevereiro de 2026.

CARLOS SERGIO FRANCISCO DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Saúde de Damianópolis – Goiás

JHOYRES HELLYEEL PEREIRA BRITO
Gestor Municipal de Saúde de Damianópolis-Goiás